



Número: **5005144-08.2020.8.13.0105**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares**

Última distribuição : **11/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
KARLLYENE CAMPOS SILVA (IMPETRANTE)	
	LEONARDO LUZ DA SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES (IMPETRADO(A))	
ANDRE LUIZ COELHO MERLO (IMPETRADO(A))	
André Merlo Prefeito Governador Valadares (IMPETRADO(A))	
MSM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP (IMPETRADO(A))	
	SEBASTIAO OSVALDO PAULINO MARQUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10663181076	15/04/2026 13:38	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Governador Valadares / 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares
Praça do Vigésimo Aniversário, s/n, Centro, Governador Valadares - MG - CEP:
35010-142

PROCESSO Nº: 5005144-08.2020.8.13.0105

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Anulação]

AUTOR: KARLLYENE CAMPOS SILVA CPF: 121.512.526-71

RÉU: MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES CPF: 18.419.374/0001-01 e outros

SENTENÇA

A impetrante **Karllyene Campos Silva** ajuizou mandado de segurança contra o Prefeito Municipal de Governador Valadares. A impetrante formulou os seguintes pedidos: a concessão da segurança para anular as questões de números 11 a 20 da prova objetiva para o cargo de Professor Municipal II Anos Iniciais, com a respectiva soma dos pontos; e, subsidiariamente, a anulação da questão de número 14 do mesmo certame, com a respectiva atribuição de pontos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, conforme decisão registrada no ID 113629808.

O Município de Governador Valadares e a autoridade apontada apresentaram manifestação conjunta no ID 117996511.

A empresa MSM Consultoria & Projetos Ltda foi incluída no polo passivo e apresentou informações no ID 9914051750.

O Ministério Público apresentou parecer no ID 10115464161 pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares

As autoridades impetradas pediram a formação de litisconsórcio passivo com todos os candidatos



aprovados no certame. O pedido deve ser rejeitado. Os demais candidatos possuem apenas expectativa de direito à nomeação. O entendimento jurídico aplicável dispensa a convocação de todos os candidatos em casos que discutem a formulação e a anulação de questões de prova.

As impetradas também alegaram inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode analisar critérios adotados por bancas examinadoras. Rejeito esta preliminar. O controle judicial sobre atos de concurso público é plenamente cabível quando a discussão envolve a legalidade dos atos administrativos e a vinculação ao edital. A análise não invade o mérito administrativo, mas apenas o cumprimento da lei e das regras do concurso.

Do Mérito

A controvérsia central do processo envolve a validade das questões aplicadas na prova objetiva do concurso público regido pelo Edital 001/2019, para o cargo de Professor Municipal II Anos Iniciais.

Das Questões de Números 11 e 15

A impetrante pede a anulação de um bloco de questões. No entanto, a análise do direito evidencia que a concessão da segurança deve recair sobre as questões de números **11 e 15**, que possuem situação fática comprovada nos autos.

Conforme a documentação anexada, as questões de números **11 e 15** foram aplicadas de forma idêntica tanto para o cargo da impetrante quanto para outro cargo no mesmo concurso. A banca examinadora anulou estas mesmas questões para os candidatos do outro cargo.

Ao divulgar a resposta aos recursos administrativos, registrada no ID 111838778, a banca examinadora limitou a sua fundamentação a afirmar apenas que encontrou razões para anular a questão.

A decisão administrativa não apresentou nenhuma fundamentação que restringisse o motivo da anulação. A banca examinadora não informou na sua resposta que a anulação ocorria exclusivamente pela ausência daquele conteúdo programático para o outro cargo específico.

No direito, a motivação dos atos é obrigatória e vincula a atuação da Administração Pública. A ausência de fundamentação restritiva na decisão administrativa faz com que o motivo da anulação se torne genérico.

Como o fundamento adotado na decisão administrativa vincula todos os seus efeitos e todos os participantes do certame, a anulação sem justificativa limitadora impõe a extensão do benefício. O tratamento diferenciado para candidatos que responderam à mesma questão, sem uma motivação administrativa expressa que justifique a restrição, viola o princípio da igualdade.

Portanto, a anulação das questões **11 e 15** deve obrigatoriamente alcançar a prova da impetrante, devendo os pontos respectivos ser computados a seu favor de forma definitiva.

Da Questão de Número 14

A impetrante também pede a anulação da questão de número **14**, sob o argumento de que a pergunta foi copiada de outro certame público e não possui ineditismo.

Este pedido específico não pode ser acolhido. O rito do mandado de segurança exige que todas as provas do direito alegado já sejam apresentadas de forma completa no momento da abertura do processo.

Para comprovar a existência de plágio e verificar se o fato comprometeu a lisura e a validade da questão no concurso atual, é indispensável a realização de instrução probatória. O juiz precisaria determinar a produção de provas adicionais e detalhadas para atestar a origem da questão, o nível de identidade dos conteúdos e o efetivo prejuízo.



A necessidade de produzir novas provas é incompatível com as regras restritas do mandado de segurança. O direito da impetrante não se mostra líquido e certo de forma imediata nesta parte. Assim, o pedido de anulação da questão 14 deve ser negado.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para confirmar em parte a medida liminar e determinar que as autoridades impetradas anulem as questões de números **11 e 15** da prova objetiva da impetrante, relativa ao cargo de Professor Municipal II Anos Iniciais.

Determino que os pontos referentes a estas duas questões sejam somados à nota da impetrante, salvo se ela já tiver recebido a pontuação por acerto no gabarito original.

Caso a impetrante alcance a nota mínima necessária após esta recontagem, determino que as impetradas garantam a sua participação nas fases seguintes do concurso público, com a sua inclusão na classificação final.

DENEGO a segurança em relação ao pedido de anulação da questão de número **14** e das demais questões contestadas na inicial, conforme os fundamentos acima expostos.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais em proporções iguais. A parte da impetrante fica com a exigibilidade suspensa devido à justiça gratuita já deferida. O Município é isento do pagamento de custas judiciais.

Sem condenação em honorários advocatícios, em cumprimento às regras próprias da ação de mandado de segurança.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Governador Valadares/MG, data da assinatura eletrônica.

Paulo Victor de França Albuquerque Paes

Juiz de Direito

6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares

